



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 /2025

SÚMULA: Institui e disciplina o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários de Castro – REFIS 2025 e cria o Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendaria no Município de Castro, na forma que especifica.

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários de Castro/PR – REFIS 2025, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - créditos tributários: aqueles decorrentes de impostos - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, taxas e contribuições municipais;



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - créditos fiscais: aqueles oriundos de multa formal por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigações acessórias;

III - obrigações acessórias: as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária municipal, a que está obrigado o contribuinte, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

IV - créditos não tributários: os demais créditos da Fazenda Pública municipal, tais como os provenientes de indenizações, reposições, restituições, aluguéis ou taxas de ocupação, preços públicos, os créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, de ação civil pública, que importe ressarcimento ao Município de Castro, de obrigações em moedas estrangeiras, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral de outras obrigações legais, e multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;

V - multa administrativa: aquela decorrente de descumprimento de obrigação estabelecida em legislação de cunho administrativo e não prevista na Lei Complementar nº 53/2016 - Código Tributário do Município de Castro.

Parágrafo único. Das multas de que trata o inciso V deste artigo, excetuam-se as penalidades aplicadas por infração ao disposto na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ainda que aplicadas por servidores municipais.

Seção II

Abrangência do Refis Municipal

Art. 3º O contribuinte que possuir débitos tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão realizar o





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pagamento à vista ou parcelado, conforme definido no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º O REFIS de que trata esta Lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI – nem honorários advocatícios e custas e/ou taxas inerentes ao protesto.

§ 2º A dívida ativa tributária derivada de procedimentos de auditoria-fiscal sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devidamente autuados por processo administrativo tributário, nos termos do art. 440 do Código Tributário Municipal de Castro (Lei Complementar nº. 53/2016) receberão os benefícios de que trata esta Lei Complementar.

Seção III

Condições de Pagamento

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal até o dia 30 de junho de 2025 para parcelamento e até dia 31 de agosto de 2025 para pagamento à vista, gozarão dos seguintes descontos nas multas de mora, juros de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos, seja para pagamento à vista ou parcelado, nos termos a seguir:

I - em parcela única, com a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

II - em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

III - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

V - em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros.

Parágrafo único: os honorários advocatícios devidos em razão do ajuizamento de ações, são devidos em qualquer caso, não sendo atingidos pelos efeitos da formas de pagamento propostas.

Seção IV

Adesão ao Refis Municipal

Art. 5º A opção para pagamento parcelado dos créditos tributários, se dará com a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP de forma presencial, junto à Superintendência de Dívida Ativa e Atendimento ao Cidadão, localizada no Paço Municipal da Prefeitura de Castro.

§ 1º O parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação de regência, admitindo-se a representação por mandato.

§ 2º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra pretensão, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 4º Os parcelamentos de que trata o caput ficam condicionados à análise e autorização formal expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como parecer da procuradoria-geral do município, no que pertine a eventuais honorários advocatícios, em caso de dívida em execução fiscal.

Art. 6º. Nos casos em que houver necessidade de análise específica ou, ainda, nos casos que envolvam rescisões de Termos de Acordo de Parcelamento, cujos procedimentos demandarem tempo de atendimento maior que o previsto, os requerimentos de pagamento à vista ou parcelamento com o benefício desta Lei Complementar, poderão ser protocolizados no Protocolo Geral do Município, disponível no Portal do Município na internet, até o dia do respectivo vencimento do benefício fiscal.

§ 1º Ficam garantidos os benefícios previstos no art. 3º desta Lei Complementar, desde que observado o prazo do protocolo determinado no caput, até a resolução do pedido formulado no processo administrativo.

Seção V

Apuração do Valor a Ser Parcelado

Art. 7º O crédito tributário será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

Art. 8º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao Fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º A denúncia e a confissão de débito, relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, não recolhido no prazo legal pelo devedor, caracterizam a regular constituição do crédito tributário, sem prejuízo de posterior lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente ou do devido cumprimento dos respectivos deveres instrumentais pelo sujeito passivo, na forma de legislação de regência.

Art. 10 Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei Complementar e os honorários advocatícios decorrentes de execução fiscal independem da apresentação de garantias, ficando mantidas quaisquer garantias já formalizadas no processo executivo.

Art. 11 O valor de cada parcela do crédito tributário não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal de Castro (UFM), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetivado até o dia 10 do mês subsequente a adesão ao parcelamento e o pagamento das demais parcelas no dia 10 dos meses subsequentes.

Art. 12 Os créditos tributários objeto de parcelamento administrativo em vigor serão agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, exceto se inadimplente por período igual ou superior a 90 (noventa) dias.

Seção VI

Cancelamento do Parcelamento

Art. 13 O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda:

I - quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas na Seção IV desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato de parcelamento, iniciar-se-á o ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido dos encargos.

Seção VII

Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de Castro

Art. 14 Fica instituído o Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de Castro – FEMATCASTRO, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de garantir o perene aperfeiçoamento da Administração Tributária e da Administração Fazendária, com os recursos necessários para investimentos no aprimoramento de suas atividades, para a melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da secretaria, bem como o contínuo aprimoramento profissional de seus servidores.

§ 1º Os recursos do FEMATCASTRO destinam-se a:

I - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas informatizados de apoio às atividades tributárias e fazendárias, e outros que se prestem à consecução dos objetivos dos órgãos da Administração Tributária e Administração Fazendária;



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - formação, capacitação e treinamento de servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins;

III - aquisição, construção, ampliação, locação e reforma de bens móveis e imóveis que sirvam à Administração Tributária e à Administração Fazendária;

IV - assinaturas de periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, de interesse da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

V - impressão, publicação e divulgação de periódicos tributários e fazendários;

VI - despesas com deslocamento de servidores em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, nas condições estabelecidas pela legislação municipal em vigor, para atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

VII - pagamento de despesas para aperfeiçoamento profissional dos servidores da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

VIII - despesas relativas ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação, bem como à manutenção e à gestão administrativa e operacional da Secretaria Municipal da Fazenda, não discriminadas nos incisos I a VII, desde que diretamente vinculadas à Administração Tributária e à Administração Fazendária, excetuadas aquelas caracterizadas como remuneração de pessoal.

§ 2º O FEMATCASTRO disporá de autonomia na gestão de seus recursos, que serão depositados em instituição bancária oficial, em conta exclusiva a ser mantida em nome do Fundo





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15 Será constituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o Comitê Gestor do FEMATCASTRO, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de seu Regimento Interno, que disciplinará o modo de funcionamento da gestão do FEMATCASTRO;

II - promoção do planejamento e da fiscalização da utilização dos recursos do FEMATCASTRO, visando que a permanente modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária seja realizada de forma eficiente e com economicidade.

§ 1º O CGF será composto pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo Diretor do Departamento Tributário e por três integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária, nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Seção VIII

Disposições Finais

Art. 16 No caso de parcelamento, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, bem como ao adimplemento regular do parcelamento, na forma pactuada.

Art. 17 A certidão negativa somente será emitida após a quitação integral dos débitos parcelados no REFIS 2025.

Art. 18 O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 19 Os valores decorrentes de custas judiciais e honorários advocatícios, bem como de custas e taxas de protesto, correrão à conta do contribuinte e deverão





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ser quitados junto ao Poder Judiciário e ao Cartório de Protestos de Títulos e junto ao executivo municipal, quando for o caso.

Art. 20 Da arrecadação oriunda do REFIS de que trata esta Lei, 1% (um por cento) será destinada ao Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de Castro – FEMATCASTRO.

Art. 21 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 10 de fevereiro de 2025.



Assinado eletronicamente por:
REINALDO
CARDOSO:***603839**
Matrícula: 493
10/02/2025 16:27:10

REINALDO CARDOSO
PREFEITO



Assinado eletronicamente por:
TANIA MARIA AJUZ ISSA
Matrícula: 698326
Procuradora Geral
10/02/2025 16:23:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE CASTRO – REFIS 2025.

Senhores Vereadores,

Em atenção ao processo legislativo em curso, venho, por meio deste ofício, expor as motivações que fundamentam a propositura do Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários de Castro/PR – REFIS 2025, bem como justificar a necessidade de sua aprovação por esta Casa Legislativa.

CONTEXTO E MOTIVAÇÃO

O Município de Castro, assim como tantos outros no país, enfrenta desafios significativos em relação à arrecadação de tributos e à recuperação de créditos inadimplentes. A inadimplência de débitos tributários e não tributários impacta diretamente a capacidade do município de investir em políticas públicas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e segurança.

Nesse sentido, o REFIS 2025 surge como uma medida extraordinária e necessária para promover a regularização de créditos tributários e não tributários, oferecendo aos contribuintes condições facilitadas para quitação de seus débitos, ao mesmo tempo em que garante ao município a recuperação de valores que, de outra forma, poderiam permanecer inadimplentes por longos períodos.

OBJETIVOS DO PROGRAMA

O REFIS 2025 tem como principais objetivos:



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Regularização de débitos: Permitir que pessoas físicas e jurídicas regularizem seus débitos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2024, com descontos significativos nas multas e juros, além de condições de pagamento flexíveis (à vista ou parcelado).

Aumento da arrecadação: Recuperar créditos que estão em atraso, proporcionando um incremento na arrecadação municipal, o que permitirá investimentos em áreas prioritárias para a população.

Modernização da administração tributária: Criar o Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária (FEMATCASTRO), que destinará parte dos recursos arrecadados para a modernização e eficiência da gestão fiscal do município, incluindo a aquisição de sistemas informatizados, capacitação de servidores e melhoria da infraestrutura.

BENEFÍCIOS PARA O MUNICÍPIO E PARA OS CONTRIBUINTES

Para o Município:

Recuperação de créditos: O programa permitirá a recuperação de valores que, de outra forma, poderiam ser perdidos ou demandariam longos processos judiciais para cobrança.

Incremento na arrecadação: A regularização dos débitos trará recursos adicionais ao município, que poderão ser reinvestidos em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

Modernização da gestão fiscal: A criação do FEMATCASTRO garantirá recursos específicos para a modernização da administração tributária, aumentando a eficiência na arrecadação e fiscalização de tributos.

Para os Contribuintes:

Condições facilitadas: O programa oferece descontos de até 90% nas multas e juros, além de opções de parcelamento em até 48 meses, o que facilita a quitação dos débitos por parte de pessoas físicas e jurídicas.





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segurança jurídica: A formalização do Termo de Acordo de Parcelamento (TAP) garante segurança jurídica aos contribuintes, que poderão regularizar suas pendências sem o risco de ações judiciais ou cobranças futuras.

Alívio financeiro: Para contribuintes que enfrentam dificuldades econômicas, o REFIS 2025 representa uma oportunidade de quitar suas dívidas de forma mais acessível, contribuindo para a recuperação financeira de empresas e famílias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o REFIS 2025 representa uma medida necessária e oportuna para o Município de Castro, visando não apenas a recuperação de créditos inadimplentes, mas também a modernização da administração tributária e a melhoria das condições financeiras dos contribuintes. A aprovação deste projeto trará benefícios significativos para toda a comunidade, garantindo recursos adicionais para investimentos em áreas prioritárias e promovendo a regularização fiscal de forma justa e equilibrada.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei Complementar, certos de que esta medida contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do Município de Castro

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios diretos para os servidores municipais e contribuirá para o fortalecimento da gestão pública municipal.

Castro, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado eletronicamente por:
REINALDO
CARDOSO:***603839**
Matrícula: 493
10/02/2025 16:26:40



Assinado eletronicamente por:
TANIA MARIA AJUZ ISSA
Matrícula: 698326
Procuradora Geral
10/02/2025 16:23:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.